



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 296 /16 – CCJ**

**Inclui art. 12-A e § 5º no art. 71 na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, vedando a utilização de cães por empresas que prestam serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância ou similares, bem como a sua locação ou cessão por contrato de comodato ou mútuo, para a atividade de guarda.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A Procuradoria deste Parlamento, em parecer prévio (fl. 08), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, sustentando, *in verbis*: ***Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei elide possibilidade de exercício de atividade lícita, porque não vedada por lei, e dispõe sobre negócios jurídicos, extrapolando, vênua concedida, do âmbito de competência municipal e do estrito e regular exercício de poder de polícia e incidindo em violação aos preceitos legais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 22, inciso I, 30, e 170, § único).***

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL epigrafado deve ser examinado pela CCJ, por força do disposto no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Calha enfatizar, que o Projeto de Lei Complementar em apreço, possui a seguinte redação, a saber:

*Art. 1º. Fica incluído art. 12-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:*

***“Art. 12-A. Fica vedada a utilização de cães por empresas que prestam serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância ou similares, bem como a sua locação ou cessão por contrato de comodato ou mútuo, para a atividade de guarda”.***

*Art. 2º. Fica incluído § 5º no art. 71 da Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:*

***“Art.71. ....***



PARECER Nº 296 /16 – CCJ

“§ 5º No caso do disposto no art. 12-A desta Lei Complementar, são considerados infratores os proprietários do cão e do imóvel em que ocorra a atividade de guarda, bem como a pessoa que contratar essa atividade”. (NR)

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para a extinção dos contratos de locação ou de cessão de cães para a atividade de guarda.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei e sublinhei).

A Proposição em apreço, ao instituir a proibição, vedando a locação e cessão de cães em contratos de comodato ou mútuo, versa sobre Direito Civil e Direito Comercial, matérias que desbordam da competência legislativa municipal, posto que conferidas, de forma privativa, à União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Por esse fundamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que de igual modo dispunha, asseverando, ainda, que a norma “*interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas*” e “*não se limitou à mera regulamentação do comércio local, mas, em plano bem mais abrangente, avançou sobre matéria de competência exclusiva da União para prever a ilicitude de determinada atividade empresarial, estendendo proibições também para particulares*” (ADI 0051565-52.2013.8.26.000, Rel. Antônio Pires Neto, Órgão Especial, j. 28.08.13, reg. 29.08.13).

Também assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao decretar a inconstitucionalidade de lei similar, acrescentando não se observar o “*interesse local a autorizar a competência legislativa do Município de Curitiba para proibir a atividade empresarial de locação, comodato, mútuo, cessão e prestação de serviços com cães de guarda*” (Incidente de Inconstitucionalidade nº 537.318-4/01, Órgão Especial, Rel. Miguel Pessoa, DJ 24.03.11).

De fato, a norma em questão, ao declarar ilícita determinada atividade empresarial, ou seja, ao criar regras e prever sanções administrativas para proibir o uso de cães na prestação de serviço de vigilância (com reflexos em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão), tratou de matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (Grifei e sublinhei).

É certo que o artigo 30 da Constituição Federal autoriza o Município “*a legislar sobre assuntos de interesse local*” (inciso I) e “*a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (inciso II), mas, a Proposição, no presente



**PARECER Nº 296 /16 – CCJ**

caso, não está relacionada a situação de peculiar interesse do Município ou às suas necessidades imediatas.

Por outro lado, a legislação suplementar permite apenas que o Município supra eventuais lacunas e omissões na legislação federal ou estadual, vedado, entretanto, o estabelecimento de contrariedade àquelas normas.

Assinale-se que a União, no uso de sua competência, editou a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que normatiza o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, condicionando-o à autorização do Ministério da Justiça (artigo 14). O Departamento de Polícia Federal, por delegação da referida Pasta, veio a disciplinar o assunto por meio da Portaria nº 3.233/12-DG, que expressamente permite a utilização de cães nos serviços prestados por empresas de vigilância, salvo no interior dos edifícios ou estabelecimentos financeiros durante o horário de atendimento ao público (artigos 139 e 143).

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a Proposição visa regular matéria cuja competência é do legislador federal está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

E na hipótese em exame, o art. 22, I, da Constituição Federal atribui privativamente à União legislar sobre norma que se reveste de nítido caráter comercial (direito civil).

Ê evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a proibição de utilização de cães na prestação de serviços de vigilância, atividade que ocorre em todo o território nacional.

Daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de junho de 2016.

Vereador **Waldir Canal,**  
Relator.

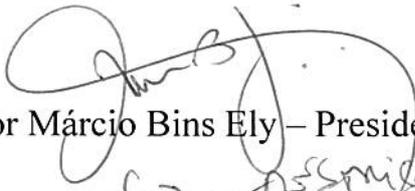


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1210/15  
PLCL Nº 034/15  
Fl. 4

PARECER Nº 296 /16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 6-9-16

  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Rodrigo Maroni

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Valter Nagelstein